## PARECER JURÍDICO

Por força do Art. 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, vem esta Assessoria Jurídica, em apreciação ao Processo Licitatório n.º 107/2018, da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, na modalidade de "PREGÃO", elaborado pelo Gabinete do Prefeito Municipal, exarar parecer jurídico.

Referida licitação tem por objeto escolher a proposta mais vantajosa para seleção de "Leiloeiro oficial do Estado de Santa Catarina, para preparação, organização e condução de Leilão Público de veículos e máquinas, da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, sem custo ao contratante (...)"

O Leiloeiro Oficial Marcus Rogério Araújo Samoel apresentou recurso, alegando em suma que o vencedor do procedimento licitatório Daniel Elias Garcia deixou de cumprir item 3 e subitens do edital de licitação.

Colhe-se do Processo Licitatório, que o edital de licitação em seu item 3 do credenciamento, especificamente nos itens 3.3.1 e 3.3.2 que ficava a critério da licitante se fazer representar ou não na sessão. E também que;

"3.3.2. O leiloeiro participante ou representante legal deverá, até o horário indicado no preâmbulo deste Edital, apresentar-se ao Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio para efetuar seu credenciamento como participante deste Pregão, apresentando os seguintes documentos, em cópia autenticada(...) a)Caso o próprio seja leiloeiro deverá apresentar: Cópia da cédula de



identidade; Declaração unificada de acordo com modelo do Anexo II. (**grifo nosso**)

O instrumento convocatório é bastante claro quando se refere a exigência dos documentos supramencionados somente aos licitantes que desejassem realizar o credenciamento, o que não ocorreu durante o procedimento licitatório em análise.

O procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e neste momento o formalismo deve se relacionar na ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia do procedimento.

Por conseguinte a aprovação de maior número de licitantes para abertura dos envelopes das propostas resulta em melhores opções para administração que acaba por garantir o cumprimento ao princípio basilar, qual seja da proposta mais vantajosa.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e

MATTER

respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. (grifo nosso).

Ante o exposto, e após concluído que os motivos do recurso em apreço nada influenciaram no resultado final do certame, essa assessoria jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado e **OPINA** pelo **PROSSEGUIMENTO** do certame licitatório.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 22 de novembro de 2018.

ANDRÉ LUIZ PANIZZI

OAB/SC 23.051